#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2107/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119320/2012
PROTOCOLO	:	1368114
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO N. 263/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL POSTO UM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 431/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FLUÍDOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.914,82

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 8800/2013, prolatada nos autos do processo n. 1625/2013.

Os elementos relativos à formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 18254/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases de formalização e de execução da despesa, conforme Parecer n. 2650/2015 (peça 21).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. José

Gilberto Garcia – Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos, uma vez que o envio da nota de empenho ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente ao tempo de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. **263/2012**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto um Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **MULTA** ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte*, com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC